

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10907/000.396/91-18

Sessão de 22 de março de 1994

ACORDAO NR. 102-28.906

Recurso nr. : 74.026 -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1990

Recorrente : COMERCIAL PALMARES DE BEBIDAS LTDA

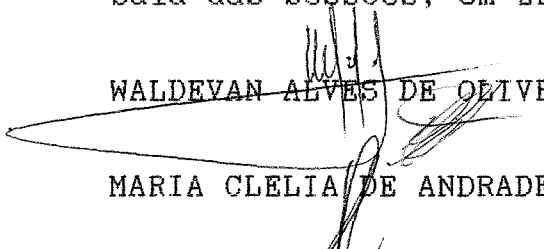
Recorrida : IRF - PARANAGUA - PR

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL PALMARES DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM DENIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: NACIONAL

15 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN e JULIO CESAR GOMES DA SILVA. Ausentes justificadamente os Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10907/000.396/91-18

Recurso nr. : 74.026
Acórdão nr. : 102-28.906
Recorrente : COMERCIAL PALMARES DE BEBIDAS LTDA

R E L A T Ó R I O

No presente processo a empresa COMERCIAL PALMARES DE BEBIDAS LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o No 75.187.419/0001-01, inconformada com a decisão de Primeira Instância proferida pelo Inspetor da Receita Federal em PARANAGUA - PR, apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista no artigo 2º e parágrafos da Lei No 7.689/88 e relativo ao exercício de 1990.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Contribuição Social.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10907/000.396/91-18

Acórdão nr. 102-28.906

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso preenche os requisitos legais.

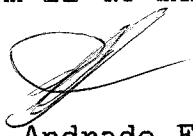
No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de Nº 10907/000.394/91-84, cujos argumentos foram apreciados pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado em 21 de março de 1994, em Acórdão Nº 102-28.877, foi negado provimento por este Colegiado.

E iterativo os julgados deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que relativamente ao exercício de 1990, período-base de 1989, não cabe a exigência da Contribuição Social face a vigência da Lei Nº 7.689/88 e nos precisos termos do artigo 105 do Código Tributário Nacional.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui pre-julgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 22 de março de 1994.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora